



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.010580/2006-17
Recurso n° 517.340 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.218 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de novembro de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente IDAB INSTUTO DE DERMATOLOGIA E ALERGIA DA BAHIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hélcio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

IDAB INSTUTO DE DERMATOLOGIA E ALERGIA DA BAHIA LTDA. teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 03 a 10), para constituição de crédito tributário relativo à Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins no valor de R\$ 53.746,99, acrescida dos juros de mora, mas sem aplicação de multa de ofício, em face da existência de Mandado de Segurança, processo nº 2002.33.00.007366-0, junto à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, impetrada pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia - SINDHOSBA, que, por substituição processual do sujeito passivo em epígrafe, demandou do juízo da 1ª Vara Federal, Bahia, pedido no sentido de esquivar-se da contribuição, bem assim pela repetição dos valores

pagos a esse título, sob alegação de ilegalidade da revogação da isenção às sociedades simples outorgada pelo art. 6º, inc. II, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, efetuada pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Conforme o termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, 04 e 05, o contribuinte não teria declarado integralmente a Cofins devida nas respectivas DCTF. As bases de cálculo foram extraídas de planilhas fornecidas pelo próprio autuado e confirmadas nos livros contábeis.

O feito foi impugnado, fls. 24 s 99. A 4ª Turma da DRJ/SDR não conheceu da impugnação e julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº 15-19.834, de 1º de julho de 2009, fls. 212 a 216, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2009

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A atualização monetária dos depósitos judiciais caracteriza-se como receita financeira constituindo, assim, em fato gerador da Cofins.

RETENÇÃO POR PESSOAS JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.

O contribuinte possui o ônus probatório de apresentar os comprovantes de retenções feitas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado.

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A interposição de ação judicial, por qualquer modalidade, importa em renúncia à instância administrativa quanto à matéria nela discutida.

Lançamento Procedente

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da DRJ/SDR-4ª Turma. O arrazoadado de fls. 224 a 235, após síntese dos fatos relacionados com a exação, resumidamente, invoca o teor da decisão que transitou em julgado no processo nº 2002.33.00.007366-0, para pedir o cancelamento da autuação. Lembra da existência de depósito da integralidade da contribuição exigida, bem como a ilegalidade da incidência da contribuição sobre a variação positiva da atualização dos depósitos judiciais.

Por meio do Despacho nº 6180/2009, fls. 352 e 353, o Grupo de Ações Judiciais da DRF/SDR atualizou a situação do processo. Por fim, às fls. 356, o DESPACHO SECAT/DRF/SDR Nº 6.871/2009 atestou a data da ciência da decisão recorrida, em 31/08/2009, fls 221, e a apresentação de Recurso Voluntário, em 02/10/2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Verifico, liminarmente, que a petição de fls. 224 a 235 foi protocolada fora do trintídio regulamentar, contado da data da intimação da decisão de primeira instância. Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 221, a ciência ocorreu em 31/08/2009, segunda-feira. Assim, o prazo para recorrer findou em 30/09/2009, quarta-feira. Todavia, a petição somente foi apresentada em 02/10/2009, conforme carimbo apostado na fl. 224.

Diante do exposto, em face de sua intempestividade, não há como conhecer como recurso voluntário a referida petição.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10580.010580/2006-17

Interessada: IDAB INSTUTO DE DERMATOLOGIA E ALERGIA DA BAHIA LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.218**, de 8 de novembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em **8** de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente